

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 1083/2025

AUTORES:DEPUTADO MOACYR FADEL

EMENTA:

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE AMPARO AO PRODUTOR RURAL (PEAPR) E AUTORIZA A CRIAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE AMPARO AO PRODUTOR RURAL (FEAPR), DESTINADOS A APOIAR PRODUTORES RURAIS AFETADOS POR DESASTRES CLIMÁTICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1083/2025

Institui o Programa Estadual de Amparo ao Produtor Rural (PEAPR) e autoriza a criação do Fundo Estadual de Amparo ao Produtor Rural (FEAPR), destinados a apoiar produtores rurais afetados por desastres climáticos, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Amparo ao Produtor Rural – PEAPR, destinado a oferecer apoio financeiro, técnico e creditício a produtores rurais cujas atividades tenham sido afetadas por desastres climáticos reconhecidos oficialmente no território do Estado do Paraná.

Art. 2º Para os fins desta Lei consideram-se:

I – Desastre climático: evento meteorológico ou climático extremo, como seca, inundação, vendaval, geada, granizo ou incêndio florestal, que cause prejuízos significativos à atividade agropecuária e seja reconhecido por decreto estadual de emergência ou calamidade pública;

II – Produtor rural: pessoa física ou jurídica que exerça atividade agrícola, pecuária, aquícola, extrativista ou silvicultural em território estadual, ou correlata, incluindo produtor da agricultura familiar.

III – Unidade produtiva: o imóvel rural, contínuo ou não, destinado ao exercício de atividades agropecuárias.

Parágrafo único. A avaliação dos danos, para os fins do inciso I deste artigo, observará critérios técnicos e mensuráveis, compreendendo, entre outros, o percentual de perda da produção, do rebanho, das estruturas físicas da propriedade ou da receita bruta anual da atividade, conforme metodologia e procedimentos de comprovação estabelecidos em regulamento.

Art. 3º O apoio previsto no Programa poderá compreender, entre outras medidas:

I – A concessão de amparo financeiro emergencial a produtores rurais atingidos por desastres climáticos oficialmente reconhecidos;

II – A prestação de assistência técnica e de orientação voltadas à recuperação e à reestruturação das atividades produtivas;

III – O acesso facilitado a linhas de crédito emergencial e a programas de renegociação de dívidas vinculadas à atividade rural;

IV – O restabelecimento da capacidade produtiva das unidades rurais afetadas, com prioridade para agricultores familiares e pequenos produtores;

V – O apoio à reconstrução ou reparo de infraestrutura rural danificada, incluindo estradas vicinais, sistemas de irrigação, cercas e instalações produtivas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

VI – Doação ou cessão de insumos, sementes e mudas;

VII – a concessão de moratória sobre obrigações decorrentes de financiamentos concedidos por instituições financeiras estaduais e de débitos com fundos públicos estaduais, observada, quanto aos tributos estaduais, a legislação tributária específica.

Art. 4º A moratória prevista no inciso VII do artigo anterior será implementada nos termos de lei específica, podendo o Poder Executivo regulamentar, por decreto, os procedimentos administrativos e operacionais necessários à sua execução.

§1º A moratória poderá incluir, entre outras medidas:

I – a suspensão temporária da cobrança de parcelas de financiamentos concedidos por instituições financeiras estaduais ou cooperativas de crédito credenciadas;

II – a interrupção da incidência de juros e multas durante o período de vigência da moratória;

III – a reprogramação dos prazos e condições de pagamento, de forma proporcional ao período de calamidade ou emergência, e ao tempo necessário à recuperação da capacidade produtiva.

§ 2º A moratória de tributos estaduais observará a legislação específica, não se aplicando o disposto neste artigo a créditos de natureza tributária.

Art. 5º O apoio financeiro previsto nesta Lei poderá ser concedido a fundo perdido, ou por meio de linhas de crédito subsidiadas com taxas de juros reduzidas e prazos alongados, a critério do Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária e os critérios definidos em ato normativo próprio.

§ 1º Terão prioridade no recebimento do benefício os agricultores familiares e pequenos produtores que comprovem prejuízo decorrente de desastre reconhecido oficialmente, sendo os critérios de priorização e formas de comprovação detalhados em regulamento.

§ 2º Os recursos poderão ser destinados à recomposição de lavouras, rebanhos, cercas, instalações, aquisição de insumos e sementes, ou outras ações necessárias à retomada da produção rural.

§ 3º É vedada a utilização dos recursos para pagamento de dívidas financeiras que não se enquadrem nas ações de renegociação ou moratória previstas nos incisos III e VII do Art. 3º desta Lei, ou que não sejam diretamente decorrentes do desastre climático reconhecido oficialmente.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias com municípios, cooperativas, entidades de classe e instituições financeiras, visando à execução e operacionalização das ações do Programa.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a criar, o Fundo Estadual de Amparo ao Produtor Rural (FEAPR), de natureza contábil e de natureza especial, destinado a garantir os recursos para a execução das ações e objetivos do Programa de que trata esta Lei.

Art. 8º Fica instituído o Comitê Gestor do Programa Estadual de Amparo ao Produtor Rural (CGPEAPR), com caráter consultivo e deliberativo, responsável por supervisionar a implementação do Programa, definir diretrizes de atuação, critérios de elegibilidade complementares, e acompanhar a aplicação dos recursos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

§ 1º A composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor serão definidos em regulamento, garantindo a participação de representantes do Poder Executivo, entidades de classe de produtores rurais e da sociedade civil.

§ 2º O Comitê Gestor terá como atribuição, entre outras, a análise e aprovação de planos de trabalho, a avaliação periódica dos resultados do Programa e a proposição de aprimoramentos.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, observados os limites e regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Até a efetiva instituição do Fundo Estadual de Amparo ao Produtor Rural (FEAPR), o Poder Executivo poderá utilizar, para a execução das ações previstas neste Programa, recursos do Fundo Estadual de Calamidade Pública e Desastres (FECAP), instituído pela Lei Estadual nº 21.720/2023, bem como outras fontes orçamentárias do Estado, inclusive dotações existentes, créditos adicionais, transferências voluntárias, convênios ou quaisquer instrumentos de cooperação financeira que possam ser legalmente destinados a essa finalidade, para a execução das ações do Programa.

§ 2º Uma vez instituído, o FEAPR se tornará a principal fonte de custeio do Programa, sem prejuízo da utilização complementar de dotações orçamentárias próprias ou de outros fundos compatíveis com a finalidade do Programa.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação, definindo, entre outros aspectos:

I – os critérios de seleção, comprovação e priorização dos beneficiários, observados os princípios de transparência, equidade e a prioridade a agricultores familiares e pequenos produtores;

II – A forma de repasse e fiscalização dos recursos;

III – As condições de concessão e duração da moratória, incluindo os prazos mínimos e máximos e as condições para sua aplicação, em conformidade com os artigos 3º, VII, e 4º desta Lei;

IV – Os limites financeiros e fontes de custeio, considerando a instituição do FEAPR, bem como a estrutura administrativa e de governança do Fundo;

V – As competências dos órgãos executores e parceiros;

VI – A implementação de mecanismos de transparência ativa, incluindo a publicação regular de informações detalhadas sobre a execução do Programa, a lista de beneficiários, os valores concedidos e os resultados alcançados, em conformidade com as normas de acesso à informação e controle social;

VII – a composição, organização e funcionamento do Comitê Gestor.

VIII – Outras disposições necessárias para a execução da presente lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

MOACYR FADEL

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

O presente Projeto de Lei institui o Programa Estadual de Amparo ao Produtor Rural (PEAPR) e autoriza a criação do Fundo Estadual de Amparo ao Produtor Rural (FEAPR), em resposta à crescente vulnerabilidade dos agricultores e pecuaristas do Estado diante dos impactos sofrido por eventos climáticos severos.

Nos últimos meses, a ocorrência cada vez mais frequente de chuvas torrenciais, granizos, enchentes, vendavais, entre outros eventos climáticos, tem causado prejuízos expressivos ao produtor rural, comprometendo a produção, a renda de milhares de famílias do campo e, por consequência, a economia estadual e a segurança alimentar.

Diante desse cenário, o PEAPR surge como um instrumento estruturado de apoio e recuperação de forma específica a área, destinado a mitigar os efeitos dos desastres climáticos, restabelecer a capacidade produtiva e fortalecer a resiliência do setor do campo.

O programa prevê apoio financeiro emergencial, preferencialmente a fundo perdido ou por meio de crédito subsidiado, assistência técnica e orientação para reestruturação produtiva, além de mecanismos que facilitem a renegociação de dívidas vinculadas à atividade rural. A previsão de moratória para financiamentos e débitos com fundos públicos estaduais, observada a legislação específica para tributos, também representa um fôlego essencial para a retomada das atividades.

O projeto estabelece prioridade de atendimento a agricultores familiares e pequenos produtores, reconhecendo sua maior vulnerabilidade, e contempla ações voltadas à reconstrução e ao reparo de infraestrutura rural, indispensáveis para o restabelecimento da capacidade produtiva e da logística no campo.

Para assegurar a efetividade e a continuidade das ações, propõe-se a criação do FEAPR, fundo de natureza contábil e especial, responsável por centralizar e gerir os recursos destinados ao PEAPR.

Sua execução será acompanhada por um Comitê Gestor, de caráter consultivo e deliberativo, com participação de representantes do Poder Executivo, de entidades de classe e da sociedade civil, garantindo transparência, governança e controle social.

O PEAPR e o FEAPR representam um investimento estratégico na agricultura e na pecuária do Estado. Ao amparar o produtor rural em momentos de crise, o Estado protege o trabalho no campo, preserva empregos e renda, mantém a produção de alimentos e fortalece a estabilidade econômica e social.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Pelo exposto, e considerando a relevância social e econômica da matéria, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, contando com o apoio para sua aprovação.



DEPUTADO MOACYR FADEL

Documento assinado eletronicamente em 12/11/2025, às 10:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1083** e o código CRC **1D7E6D2F9F5F3EB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 9015/2025

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 17 de novembro de 2025** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 1083/2025**.

Curitiba, 17 de novembro de 2025.

Denise Barbosa Vasconcelos
Mat. 1041291



DENISE BARBOSA VASCONCELOS

Documento assinado eletronicamente em 17/11/2025, às 17:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9015** e o
código CRC **1E7B6B3E4F1C0BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 9031/2025

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição guarda similitude com a **Lei nº 22.769, de 10 de novembro de 2025**.

Curitiba, 17 de novembro de 2025.

Danielle Requião
Mat. 24.525



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 17/11/2025, às 17:25, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **9031** e o código CRC **1F7C6A3E4A1A1AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 22.769 - 10 de Novembro de 2025

Publicada no [Diário Oficial nº. 12026](#) de 10 de Novembro de 2025

Altera a Lei nº 5.515, de 15 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a aplicação do Fundo de Desenvolvimento Econômico, e a Lei nº 20.165, de 2 de abril de 2020, que autoriza concessão de subvenção econômica com recursos do Fundo de Desenvolvimento Econômico para a Fomento Paraná e para o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º [Altera a alínea "b" do art. 1º da Lei nº 5.515, de 15 de fevereiro de 1967](#), que passa a vigorar com a seguinte redação:

b) no setor privado, para apoiar empreendedores formais e informais, produtores rurais e empresas de qualquer porte.

Art. 2º [Acrescenta o inciso VII ao art. 2º da Lei nº 20.165, de 2 de abril de 2020](#), com a seguinte redação:

VII - as empresas e as cooperativas situadas no Estado do Paraná, independentemente de seu porte, que, em razão de situações de calamidade pública, eventos extraordinários ou riscos econômicos relevantes, venham a ser enquadradas como beneficiárias por ato do Poder Executivo, nos termos definidos em regulamento.

Art. 3º [Acrescenta o parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 20.165, de 2020](#), com a seguinte redação:

Parágrafo único. Aos beneficiários citados no inciso VII do art. 2º desta Lei poderão ser concedidas operações de crédito de capital de giro para cooperativas e empresas de qualquer porte.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 10 de novembro de 2025.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 3818/2025

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 18/11/2025, às 13:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3818** e o
código CRC **1E7D6F3C4D1E1FF**